



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. *002* /2017-MPC-AMBIENTAL

Com pedido de antecipação de tutela de evidência e urgência para fixação de prazo de remoção do ilícito potencialmente lesivo à saúde pública.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 07, de 27 de julho de 2016, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra os titulares da **Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM)**, do **Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto (HPS 28 de Agosto)** e do **Instituto da Mulher Dona Lindú**, órgãos do Estado do Amazonas, por graves irregularidades atinentes à operação e gestão do tratamento de efluentes dos hospitais 28 de Agosto e Instituto da Mulher Dona Lindú, lançados em curso d'água natural (igarapé) que atravessa o Parque do Idoso e o bairro nossa Senhora das Graças (desaguando na bacia de São Raimundo), colocando risco a saúde dos manauaras, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

FATOS E FUNDAMENTOS

1. Por meio de visita técnica ocorrida no dia 30 de setembro de 2016, nas dependências do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, este Ministério Público de Contas constatou a disposição a céu aberto de efluente com coloração escura e forte odor, aparentemente sem tratamento adequado

12:32 16/01/2017 07:514 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO ASS.

Eljud
Juma



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

proveniente da ETE localizada nos fundos dos prédios hospitalares, conforme imagens anexas.

2. Instado o gestor do HPS 28 de Agosto (por meio do Ofício n. 586/2016/MP/RMAM), Sr. Paulo Roberto Mendonça dos Santos Junior, via Ofício n. 1353/16/DG/HPS28 informa laconicamente que “o tratamento de efluente citado não é de responsabilidade do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto” e que teria sido providenciada notificação ao Instituto da Mulher Dona Lindú para regularização dos serviços.

3. Ademais, igualmente instado a se manifestar (via Ofício n. 587/2016/MP/RMAM), por meio do Ofício n. 6393/2016 – GSUSAM, o titular da SUSAM doutor Pedro Elias de Souza, manifestou-se no mesmo sentido do diretor do HPS 28 de agosto informa que “se trata de área do Instituto da Mulher, tendo sido devidamente cientificada a direção para necessidade de sanar, com urgência a não conformidade”.

4. Ante a controvérsia, este Ministério Público requisitou esclarecimentos ao IPAAM (Ofício n. 622/2016/MP/RMAM), que realizou fiscalização (cf. Relatório Técnico de Fiscalização n. 605/16 – GEFA encaminhado pelo Ofício n. 2414/2016/IPAAM-GAB), na qual constatou o transbordo de efluente com odor desagradável ocasionado pelo não funcionamento de 02 (dois) decantadores da estação e o conseqüente rompimento da base dos equipamentos. Além disso, confirmou a inexistência de licença ambiental de operação da ETE. Segundo o IPAAM, houve apenas a emissão de uma Licença Prévia, de n. 076/14, que estaria vencida desde 18 de setembro de 2015. Sobre o vencimento da licença, a autarquia ambiental informa ter encaminhado notificação à SUSAM em 04 de maio de 2016, porém, não obteve resposta. Ademais, informa a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por fim, confirma que a ETE serve aos efluentes de ambos os hospitais representados.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

5. O licenciamento e o adequado manejo das estações não podem ser preteridos pelas autoridades estaduais e tratados como mero rigor formal de ecochatos. As estações de tratamento de efluentes - ETEs estão diretamente relacionadas à qualidade da saúde pública, haja vista propiciarem a mitigação impreterível do potencial poluidor dos efluentes dos hospitais, por meio da eliminação de substâncias tóxicas em meio líquido (mediante redução dos índices de Demanda Bioquímica de Oxigênio DBO e Demanda Química de Oxigênio DQO) e por retirada de partículas sólidas degradadoras (pedras e areia).
6. Não obstante, para garantir a eficiência dos sistemas de tratamento, as ETEs requerem serviços de manutenções periódicas (preventivas e corretivas) relacionadas à limpeza dos equipamentos (grades, caixa de areia, lodos dos reatores, entre outros) e acompanhamento da operacionalidade dos sistemas via gestão interna e supervisionada mediante o devido processo de licenciamento sanitário-ambiental.
7. No caso concreto, é bem de ver o potencial poluidor diferenciado que da falta de manutenção adequada resulta. Os efluentes são de unidades hospitalares encravadas na zona central da capital amazonense (bairro nossa senhora das graças) e são despejados indiscriminadamente a céu aberto, em corpo hídrico especialmente protegido, cercado de área densamente povoada, inclusive nas proximidades da sede da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT.
8. O dever de promoção de medidas de proteção e efetivação dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde estão capitulados no artigo 225 da Constituição e constituem tarefa executiva comum (cf.art. 23, inciso VI. Nesse âmbito, a Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente) instituiu o processo de licenciamento como



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

instrumento primordial de preservação ambiental e sadia qualidade de vida (cf. art. 9.º, inciso IV).

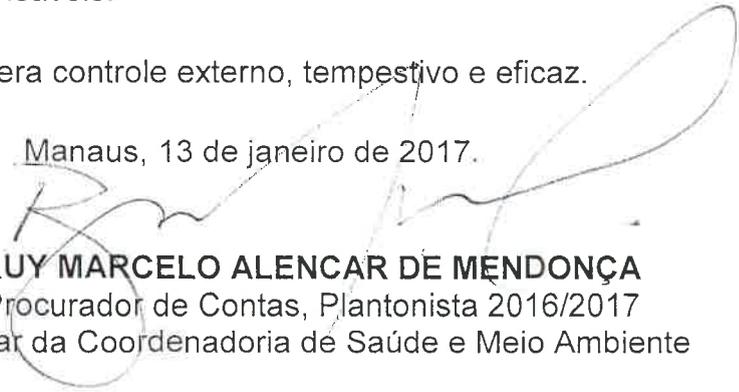
9. *In caso*, o licenciamento ambiental de ETE está previsto na Lei n. 3.785/2012 (Lei de Licenciamento Ambiental do Amazonas), a qual classifica a atividade de tratamento de esgoto sanitário como de grande potencial poluidor/degradador (item 3217, Anexo I). É intolerável a ausência de licenciamento ambiental da referida estação. Desta forma, cabe a atuação do Tribunal de Contas no sentido de eliminar o ilícito e definir responsabilidades por eventuais danos verificados em decorrência de possível omissão administrativa.

DOS PEDIDOS

10. Pelo exposto, propõe-se a apuração e definição de responsabilidades, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, observados o contraditório e a ampla defesa, assim como a fixação de prazo para remoção do ilícito e providências adequadas no sentido da regularização jurídico-ambiental, sob pena de multa diária (astreintes, por aplicação subsidiária do CPC), via antecipação de tutela fundada na evidência e na urgência de prevenção do dano, sem prejuízo de possível ajustamento de gestão a depender da manifestação de vontade das autoridades responsáveis.

Pede e espera controle externo, tempestivo e eficaz.

Manaus, 13 de janeiro de 2017.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas, Plantonista 2016/2017
Titular da Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente